



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000313303**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500370-10.2024.8.26.0083, da Comarca de Aguaí, em que é apelante RAFAEL AUGUSTO RAMALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação nº 1500370-10.2024.8.26.0083

Comarca: Aguaí

Apelante: RAFAEL AUGUSTO RAMALHO

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem: nº 1500370-10.2024.8.26.0083

Voto nº 7.027

**EMENTA:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em Exame**

1. Rafael Augusto Ramalho foi condenado por furto qualificado, conforme artigo 155, § 4º, I e II, do Código Penal, tendo subtraído dinheiro e roupas de um estabelecimento comercial mediante rompimento de obstáculo e escalada. O réu foi preso em flagrante e confessou o crime.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência do conjunto probatório para a condenação e a possibilidade de exclusão da pena pecuniária devido à alegada incapacidade financeira do réu.

**III. Razões de Decidir**

3. A materialidade e a autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e depoimentos de testemunhas, além da confissão.

4. A confissão do réu, tanto na delegacia quanto em juízo, foi corroborada por outros elementos seguros de prova.

5. Penas devidamente fixadas. Mantido o regime inicial fechado, tendo em vista a reincidência e os péssimos antecedentes criminais do acusado.

**IV. Dispositivo e Tese**

6. Recurso desprovido.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Tese de julgamento:** 1. A confissão do réu, corroborada por provas materiais e testemunhais, é suficiente para a condenação. 2. A pena pecuniária não pode ser excluída, pois decorre de previsão legal, e o valor unitário foi fixado no mínimo já considerando a situação econômica do réu.

**Legislação Citada:**

Código Penal, art. 155, § 4º, I e II.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, AgRg no AREsp nº 1.281.468/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 06.12.2018.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, RAFAEL AUGUSTO RAMALHO foi condenado por violação ao artigo 155, § 4º, I e II, do Código Penal, às penas de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, e 13 dias-multa, de unidade no piso.

Inconformado, o acusado apelou. Por intermédio de i. Defensor, requer a absolvição por insuficiência do conjunto probatório e, subsidiariamente, a exclusão da pena pecuniária, ressaltando que não tem condições de adimplir a dívida (fls. 178/180).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 193/195).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento (fls. 220/227).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**É o relatório.**

O reclamo não procede.

O apelante foi denunciado (e condenado) pela infração do artigo 155, § 4º, I e II, do Código Penal.

Os fatos foram assim descritos na peça acusatória:

Consta dos autos que, no dia 25 de julho de 2024, por volta de 8h30, no interior do estabelecimento comercial denominado “O Precinho”, situado na Rua Capitão Silva Borges, n.º 804, Parque Interlagos, nesta cidade e comarca de Aguai, RAFAEL AUGUSTO RAMALHO, qualificado a fls. 6, mediante rompimento de obstáculo e escalada, subtraiu, para si, R\$ 809,00 (oitocentos e nove reais) em dinheiro; 01 (um) moletom da marca “Gangster”, avaliado em R\$179,00 (cento e setenta e nove reais); 02 (duas) jaquetas da marca “Gangster”, avaliadas em R\$199,00 (cento e noventa e nove reais) cada uma e 02 (duas) jaquetas da marca “Crocker”, avaliadas em R\$199,00 (cento e noventa e nove reais) cada uma, totalizando R\$1.784,00 (auto de exibição e apreensão de fls. 28/29 e auto de avaliação de fls. 65/66), pertencentes à pessoa jurídica Marjov Comércio de Roupas e Calçados LTDA (Loja “O Precinho”).

Segundo o apurado, com o objetivo de subtrair o patrimônio alheio, o denunciado se dirigiu até a loja “O Precinho” e, escalando o muro que guarnece o imóvel, alcançou o telhado, rompeu o forro e acessou o interior da loja, descendo até o solo por uma estante.

Já no interior da loja, foi até o caixa e subtraiu o dinheiro que encontrou ali – R\$809,00 (oitocentos e nove reais). Ato contínuo, subtraiu o moletom e as quatro jaquetas acima indicadas. Na posse dos bens, usou novamente a estante



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

para subir ao telhado e fugiu do imóvel.

Momentos depois, ao abrir o estabelecimento para início do expediente, a funcionária Camila notou que o caixa estava revirado e alguns manequins estavam caídos. Diante disso, acionou a Guarda Civil Municipal, que prontamente compareceu ao local.

A partir da análise das imagens das câmeras de segurança (fls. 26), iniciaram-se diligências em busca do furtador, que foi localizado logo após ainda estar na posse uma das jaquetas subtraídas e R\$5,00 (cinco reais), sendo preso em flagrante e confessando o furto (fls. 06).

A materialidade do crime restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 20/23), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 28/29), pelas imagens do local dos fatos, dando conta dos danos causados no telhado do imóvel da vítima (fls. 32/33), e pela prova oral coligida.

Igualmente, a autoria é certa.

O apelante admitiu a infração na Delegacia, afirmando que *“escalou o muro e entrou pelo forro, no interior do estabelecimento, onde subtraiu blusas e a quantia em dinheiro, relatando ainda, que deu algumas blusas para o morador de rua de apelido BH, que não sabe o nome do mesmo. Informa ainda, que ficou com uma blusa e o dinheiro subtraído (...), e que fez o uso de drogas com o valor, sendo que somente ficou com a quantia de R\$5,00 (cinco reais), quando foi abordado pela polícia”* (fls. 06).

Em Juízo novamente assumiu a autoria do furto, asseverando que à época dos fatos passava por dificuldades



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

financeiras e era usuário de *crack*.

Tal confissão restou amparada por outros elementos seguros de convicção.

A testemunha Camila Cristina, funcionária da loja “O precinho”, informou durante a audiência de instrução que, ao ingressar no estabelecimento comercial (após o crime), visualizou bagunça e objetos caídos. Em razão disso acionou a Guarda Municipal, que se dirigiu ao local. Então, acompanhada dos agentes públicos, constatou que o forro do imóvel havia sido danificado. Verificou, ainda, a subtração de dinheiro e roupas da loja. Ressaltou, por fim, que as imagens do infrator foram registradas por câmera de segurança.

Eliana Alves, gerente do estabelecimento, confirmou o furto ocorrido no local, dizendo que apenas uma blusa e algumas moedas, que foram encontradas sobre o forro, foram recuperadas. Também salientou que, conforme apurado, o infrator subiu pelo telhado e ingressou na loja pelo forro. Asseverou ter visualizado os fatos pelas imagens gravadas por câmeras.

O policial civil Washington Miguel contou que, comunicado do episódio pela Guarda Municipal, visualizou as imagens gravadas e, então, **conseguiu identificar RAFAEL, encontrando-o posteriormente. Ele vestia uma blusa subtraída da loja e admitiu o furto.**

Finalmente, o guarda municipal Oswaldo de Paula disse que se dirigiu ao estabelecimento comercial e constatou que o infrator havia ingressado pelo telhado, que estava “*bem danificado*”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Conforme enfatizou, o agente fugiu após escalar algumas prateleiras de roupas, tendo sido localizado e capturado posteriormente. **O depoente deixou claro que, analisando as imagens do crime, foi possível visualizar o rosto de RAFAEL.**

Frisa-se que não há razões para se duvidar dos relatos prestados pelos agentes públicos, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o recorrente.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscabar as informações que prestam as vítimas e testemunhas, inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente, como no caso.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)**” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ante tal panorama fático, amplamente incriminador, tendo a confissão (policial e judicial) sido amparada por outros elementos fortes de convicção, mesmo porque o réu foi preso em flagrante, o desfecho condenatório deve ser mantido, inclusive quanto à incidência das qualificadoras, suficientemente comprovadas.

Passa-se, portanto, à análise das reprimendas.

As básicas foram acrescidas de 1/3, alcançando 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa, o que restou bem justificado na r. sentença, porquanto o réu é portador de maus antecedentes (processos n.ºs 0000061-10.2015.8.26.0083, 0003281-84.2015.8.26.0083 e 3002743-23.2013.8.26.0083 - fls. 39/44), tendo uma das qualificadoras (rompimento de obstáculo) sido sopesada como circunstância judicial desfavorável.

Na segunda fase a atenuante da confissão foi integralmente compensada com a reincidência (processos n.ºs 0000721-72.2015.8.26.0083 e 1500219-10.2023.8.26.0623). Assim, ausentes outras causas modificadoras, as sanções restaram concretizadas em **02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa.**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ressalta-se que a reprimenda pecuniária decorre de previsão legal e, portanto, não pode ser excluída, como pede a Defesa. Ademais, já considerando a situação econômica do réu, o valor de cada dia-multa foi estabelecido no mínimo.

Por fim, tendo em vista os péssimos antecedentes criminais e a reincidência (específica, inclusive) do apelante, não é possível o abrandamento do regime prisional fixado em Primeira Instância, devendo ser preservado o inicial fechado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, conservando-se, integralmente, o título penal condenatório.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**  
**Relator**